SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783732 - RJ (2024/0414076-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CARMEN LUCIA DE ANDRADE IGGNACIO
ADVOGADOS	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
		FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
AGRAVADO	:	ELIZABETH COSTA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA - RJ159939
		AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
		DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES - RJ176016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM ORDEM DE ABSTENÇÃO PARA USO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COMUM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade calcada na necessidade de reexame de fatos e interpretação contratual, com indicação das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação de ação possessória.
2. A controvérsia versa sobre ação de manutenção de posse com determinação de abstenção de impedimento ao acesso às instalações comuns de energia elétrica para instalação de medidor próprio.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido possessório e determinou a cessação da turbação, assegurando o acesso às instalações elétricas comuns para a instalação de medidor próprio, como medida necessária à tutela da posse.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastando inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário, cerceamento de defesa e discussão dominial, e reconhecendo a posse e a turbação, com base em prova documental e testemunhal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 330, § 1º, e

Documento eletrônico VDA60046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 21105972-9d89-4179-a9c2-cbdf529a553d

555, parágrafo único, I, do CPC, por suposta cumulação indevida de tutela possessória com obrigações de fazer e de não fazer; (ii) saber se houve violação do art. 114 do CPC, por ausência de litisconsórcio passivo necessário com o espólio titular do domínio; (iii) saber se houve violação dos arts. 369 e 373, II, do CPC, por cerceamento de defesa no indeferimento de prova pericial, inspeção judicial, depoimento pessoal e expedição de ofícios; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC, por deficiência de fundamentação do acórdão recorrido; e (v) saber se a providência possessória relativa ao acesso às instalações elétricas comuns para instalação de medidor próprio é juridicamente admissível e se demanda observância da Resolução n. 414/2010.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 330, § 1º, e 555, parágrafo único, I, do CPC, porque a medida de abstenção para permitir o uso das instalações elétricas comuns, inclusive para instalação de medidor, é providência instrumental necessária à efetividade da tutela possessória, destinada a evitar nova turbação, e não configura cumulação indevida de pedidos obrigacionais autônomos.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 114 do CPC, porque não se reconheceu composse nem prática de turbação pelo espólio, e a controvérsia é estritamente possessória, autônoma em relação ao domínio, sendo a inclusão do titular do domínio irrelevante para o deslinde da demanda possessória.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alegação de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório e da conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas já produzidas para demonstrar a posse, a delimitação fática das áreas e os atos de turbação.
9. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou expressamente as questões relevantes (inépcia, litisconsórcio, cerceamento, posse, turbação e irrelevância do domínio), apresentando razões suficientes para a solução da controvérsia.
10. A providência possessória relativa ao acesso às instalações elétricas comuns não reconhece servidão, não define domínio e não impõe obrigações à concessionária, limitando-se à ordem de abstenção dirigida aos réus; eventuais exigências técnicas ou ambientais não infirmam a legitimidade da tutela possessória tal como delineada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 330, § 1º, e 555, parágrafo único, I, do CPC quando a ordem de abstenção para uso de instalações elétricas comuns, inclusive para instalação de medidor, é medida instrumental para assegurar a posse e evitar nova turbação. 2. Não se configura violação do art. 114 do CPC se não há composse nem imputação de turbação a terceiro alheio à controvérsia possessória, sendo irrelevante a titularidade dominial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de cerceamento de defesa demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das provas produzidas. 4. Não há violação do art. 489, § 1º, do CPC quando o acórdão apresenta razões suficientes e enfrenta os pontos essenciais da controvérsia.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, do; CPC, arts. 114, 330, § 1º, 355, I, 369, 373, II, 489, § 1º, 555, parágrafo único, I, 561 e 85, § 11, do.

Documento eletrônico VDA60046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 21105972-9d89-4179-a9c2-cbdf529a553d

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.909.196/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 1.149.487/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2018; STJ, REsp n. 1.811.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AREsp n. 2.735.768/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 21105972-9d89-4179-a9c2-cbdf529a553d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783732 - RJ (2024/0414076-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CARMEN LUCIA DE ANDRADE IGGNACIO
ADVOGADOS	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
		FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
AGRAVADO	:	ELIZABETH COSTA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA - RJ159939
		AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
		DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES - RJ176016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM ORDEM DE ABSTENÇÃO PARA USO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COMUM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade calcada na necessidade de reexame de fatos e interpretação contratual, com indicação das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação de ação possessória.
2. A controvérsia versa sobre ação de manutenção de posse com determinação de abstenção de impedimento ao acesso às instalações comuns de energia elétrica para instalação de medidor próprio.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido possessório e determinou a cessação da turbação, assegurando o acesso às instalações elétricas comuns para a instalação de medidor próprio, como medida necessária à tutela da posse.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastando inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário, cerceamento de defesa e discussão dominial, e reconhecendo a posse e a turbação, com base em prova documental e testemunhal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 330, § 1º, e 555, parágrafo único, I, do CPC, por suposta cumulação indevida de tutela

Documento eletrônico VDA59093891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 6f0b1a59-c677-4552-a810-65d3046b160d

possessória com obrigações de fazer e de não fazer; (ii) saber se houve violação do art. 114 do CPC, por ausência de litisconsórcio passivo necessário com o espólio titular do domínio; (iii) saber se houve violação dos arts. 369 e 373, II, do CPC, por cerceamento de defesa no indeferimento de prova pericial, inspeção judicial, depoimento pessoal e expedição de ofícios; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC, por deficiência de fundamentação do acórdão recorrido; e (v) saber se a providência possessória relativa ao acesso às instalações elétricas comuns para instalação de medidor próprio é juridicamente admissível e se demanda observância da Resolução n. 414/2010.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 330, § 1º, e 555, parágrafo único, I, do CPC, porque a medida de abstenção para permitir o uso das instalações elétricas comuns, inclusive para instalação de medidor, é providência instrumental necessária à efetividade da tutela possessória, destinada a evitar nova turbação, e não configura cumulação indevida de pedidos obrigacionais autônomos.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 114 do CPC, porque não se reconheceu composse nem prática de turbação pelo espólio, e a controvérsia é estritamente possessória, autônoma em relação ao domínio, sendo a inclusão do titular do domínio irrelevante para o deslinde da demanda possessória.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alegação de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório e da conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas já produzidas para demonstrar a posse, a delimitação fática das áreas e os atos de turbação.
9. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou expressamente as questões relevantes (inépcia, litisconsórcio, cerceamento, posse, turbação e irrelevância do domínio), apresentando razões suficientes para a solução da controvérsia.
10. A providência possessória relativa ao acesso às instalações elétricas comuns não reconhece servidão, não define domínio e não impõe obrigações à concessionária, limitando-se à ordem de abstenção dirigida aos réus; eventuais exigências técnicas ou ambientais não infirmam a legitimidade da tutela possessória tal como delineada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 330, § 1º, e 555, parágrafo único, I, do CPC quando a ordem de abstenção para uso de instalações elétricas comuns, inclusive para instalação de medidor, é medida instrumental para assegurar a posse e evitar nova turbação. 2. Não se configura violação do art. 114 do CPC se não há composse nem imputação de turbação a terceiro alheio à controvérsia possessória, sendo irrelevante a titularidade dominial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de cerceamento de defesa demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das provas produzidas. 4. Não há violação do art. 489, § 1º, do CPC quando o acórdão apresenta razões suficientes e enfrenta os pontos essenciais da controvérsia.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, do; CPC, arts. 114, 330, § 1º, 355, I, 369, 373, II, 489, § 1º, 555, parágrafo único, I, 561 e 85, § 11, do.

Documento eletrônico VDA59093891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 6f0b1a59-c677-4552-a810-65d3046b160d

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.909.196/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 1.149.487/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2018; STJ, REsp n. 1.811.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AREsp n. 2.735.768/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE FERNANDO DE MIRANDA IGNÁCIO e por CARMEN LUCIA DE ANDRADE IGNÁCIO (fls. 2733-2749) contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria nova incursão sobre matéria de fato e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo, por conseguinte, as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. (fls. 2789-2799).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2853-2858.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de manutenção de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 2719-2720):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES AFASTADAS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS, INVOCANDO A PROPRIEDADE COMO FUNDAMENTO DE DEFESA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de inépcia da inicial afastada. O artigo 555, parágrafo único, inciso I do CPC, prevê expressamente a possibilidade de requerimento de medidas necessárias e adequadas a evitar nova turbação, o que está de acordo com o escopo das tutelas possessórias e não caracteriza a cumulação de pedidos incompatíveis estabelecida no artigo 330, §1º, IV do CPC. 2. Rejeição da preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda possessória recai sobre aqueles a quem se atribui a prática de atos de agressão à posse a ser tutelada, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o espólio indicado como titular do direito de propriedade do imóvel.

Documento eletrônico VDA59093891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 6f0b1a59-c677-4552-a810-65d3046b160d

> 3. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. As provas contidas nos autos se revelaram suficientes para o julgamento do pedido, sem a necessidade de maior dilação probatória, nos termos do art. 355, I do CPC, sobretudo, em razão da farta documentação anexada e da oitiva de testemunhas na audiência de instrução e julgamento. 4. Rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade recursal. As razões recursais não estão dissociadas da fundamentação da sentença e, inobstante a alegação da propriedade como tese defensiva, os apelantes também se insurgem contra a caracterização dos atos de turbação considerada pelo juízo a quo. 5. No mérito, cinge-se a controvérsia ao preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC para a manutenção de posse requerida pela autora, sendo certo que, nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte, as ações possessórias não se prestam à discussão sobre a propriedade, mas apenas sobre a posse. 6. Manutenção da sentença. Restando comprovada a posse anterior da autora bem como a prática de atos de turbação pelos réus, impõe-se a manutenção da sentença de procedência que determinou a cessação da turbação. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 330, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu a preliminar de inépcia da inicial, embora houvesse cumulação indevida e incompatível de pedidos possessórios com obrigações de fazer e de não fazer que teriam sido julgadas conjuntamente;

b) 555, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, já que a decisão de origem manteve medida obrigacional sobre instalações elétricas como se fosse "medida necessária para evitar nova turbação", quando, no entender dos recorrentes, a cumulação seria impossível e deveria ter sido afastada;

c) 114, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido rejeitou o litisconsórcio passivo necessário do espólio titular do imóvel, embora as obrigações impostas afetassem diretamente a propriedade e pudessem criar servidão;

d) 369 e 373, II, do Código de Processo Civil, porquanto houve cerceamento de defesa, com indeferimento de prova pericial, inspeção judicial, depoimento pessoal da autora e expedição de ofícios, o que impediu o recorrente de

Documento eletrônico VDA59093891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 6f0b1a59-c677-4552-a810-65d3046b160d

demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito possessório; e

e) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal não enfrentou argumentos capazes de, em tese, influenciar o julgamento, com falta de fundamentação sobre pontos relevantes.

Alega, ainda, ofensa à Resolução ANEEL n. 414/2010, porque não teria havido pedido de medidor e seria imprescindível a certidão de regularidade ambiental e licenciamento prévio para eventual extensão de rede em área de proteção ambiental.

Requer o provimento do recurso para: decretar a nulidade da sentença e do acórdão, com remessa dos autos ao juízo de origem, em razão da inépcia da petição inicial; reconhecer o litisconsórcio passivo necessário e deferir a produção das provas postuladas; e, ainda, reformar o acórdão para julgar improcedentes os pedidos, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 2782-2787.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se, em ação de manutenção de posse, é juridicamente admissível a providência destinada a assegurar à possuidora acesso às instalações comuns de energia elétrica para instalação de medidor próprio, se havia litisconsórcio passivo necessário com o espólio indicado como titular do domínio e se o indeferimento das demais provas requeridas pelos réus configurou cerceamento de defesa.

I – Art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59093891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 6f0b1a59-c677-4552-a810-65d3046b160d

Não há deficiência de fundamentação capaz de ensejar a nulidade do acórdão.

A Corte de origem examinou expressamente as questões relativas à inépcia da petição inicial, ao alegado litisconsórcio necessário, ao cerceamento de defesa, à caracterização da posse, aos atos de turbação e à irrelevância da discussão dominial para a solução da demanda possessória.

O dever de fundamentação não exige resposta individualizada a cada argumento formulado pela parte quando o julgador apresenta razões suficientes para solucionar a controvérsia.

Não se constata, assim, violação ao art. 489, § 1º, do CPC.

II – Arts. 330, § 1º, e 555, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam a inépcia da petição inicial, ao argumento de que teriam sido cumulados, indevidamente, pedidos possessórios com obrigações de fazer e de não fazer, especialmente a providência relacionada à instalação de medidor de energia elétrica.

A insurgência não procede.

O art. 555, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil autoriza expressamente que, no âmbito da tutela possessória, seja requerida a imposição de medida necessária e adequada para evitar nova turbação ou esbulho.

No caso, o Tribunal de origem estabeleceu que a rede elétrica existente no local abastecia os imóveis utilizados pelas partes e que a conflituosidade entre elas dificultava o acesso da autora às instalações comuns.

Assentou, ainda, que a determinação para que os réus se abstivessem de impedir a utilização da central elétrica, inclusive para possibilitar a instalação de

Documento eletrônico VDA59093891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 6f0b1a59-c677-4552-a810-65d3046b160d

novo medidor, tinha por finalidade assegurar o exercício da posse reconhecida em favor da demandante.

A medida, tal como caracterizada pelo acórdão recorrido, não constitui pretensão obrigacional autônoma e estranha à proteção possessória.

Trata-se, ao contrário, de providência instrumental destinada a impedir a continuidade ou renovação da turbação reconhecida pelas instâncias ordinárias.

A circunstância de a medida possuir conteúdo de fazer ou de não fazer não a torna incompatível com a tutela possessória, pois o próprio art. 555, parágrafo único, do CPC admite providências necessárias à efetividade da proteção da posse.

Não há, portanto, violação dos arts. 330, § 1º, e 555, parágrafo único, I, do CPC.

III – Art. 114 do Código de Processo Civil

Também não procede a alegação de nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Espólio de Castor Gonçalves de Andrade Silva.

A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.811.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022, assentou que, na hipótese de composse, a sentença possessória deve atingir uniformemente todos aqueles que exercem simultaneamente a posse do imóvel, razão pela qual se configura litisconsórcio passivo necessário.

A hipótese dos autos, entretanto, apresenta moldura fática diversa.

O Tribunal de origem reconheceu, com base na documentação e na prova testemunhal produzidas, que a autora exercia posse sobre área faticamente delimitada em relação àquela ocupada pelos réus.

Documento eletrônico VDA59093891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 6f0b1a59-c677-4552-a810-65d3046b160d

Registrou que testemunhas identificavam separadamente a “Casa da Beth” e a “Casa da Carmem” e consignou a existência de cercas delimitadoras entre as áreas utilizadas pelas partes.

Assentou, ainda, que os atos de turbação foram atribuídos aos próprios réus e que a pretensão de inclusão do Espólio decorria essencialmente da alegação de titularidade dominial do imóvel.

Não foi reconhecida, portanto, composse do Espólio sobre a área específica objeto da proteção possessória nem prática, por ele, dos atos de agressão à posse.

A jurisprudência das Turmas de Direito Privado desta Corte distingue a tutela possessória da tutela dominial.

A Terceira Turma, no REsp n. 1.909.196/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021, ressaltou que a posse constitui situação jurídica autônoma em relação à propriedade, sendo o processo possessório destinado à tutela do *jus possessionis*, e não à definição do domínio.

Na mesma direção, a Quarta Turma, no REsp n. 1.149.487/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 15/2/2019, consignou que, em demanda possessória, aspectos relacionados à titularidade da propriedade podem, quando pertinentes, ser considerados apenas como elementos auxiliares para o exame da posse, não para transformar a controvérsia em discussão acerca do domínio.

Há, portanto, convergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turmas quanto à autonomia entre posse e propriedade.

Diante das premissas estabelecidas no acórdão recorrido — posse individualizada da autora, delimitação fática das áreas e imputação dos atos de

Documento eletrônico VDA59093891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 6f0b1a59-c677-4552-a810-65d3046b160d

turbação aos réus —, a simples circunstância de o Espólio ser apontado como titular do domínio não determina sua inclusão obrigatória no polo passivo.

Não se configura violação ao art. 114 do CPC.

IV – Arts. 369 e 373, II, do Código de Processo Civil

Os recorrentes alegam cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial, inspeção judicial, depoimento pessoal da autora e expedição de ofícios.

O Tribunal de origem afastou expressamente a nulidade, consignando que o processo se encontrava suficientemente instruído, diante da ampla documentação acostada aos autos e da prova testemunhal produzida em audiência.

O acórdão não julgou a pretensão improcedente por ausência de prova cuja produção tivesse sido anteriormente impedida. Ao contrário, concluiu positivamente pela existência da posse e da turbação com fundamento nos elementos probatórios já produzidos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade das diligências requeridas, não havendo cerceamento de defesa quando o feito se encontra suficientemente instruído para julgamento.

A Quarta Turma reiterou recentemente essa orientação no AREsp n. 2.735.768/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, reconhecendo que a revisão da conclusão da instância ordinária acerca da suficiência das provas e da necessidade de novas diligências probatórias pressupõe alteração das premissas fáticas firmadas no acórdão.

No mesmo sentido, a Terceira Turma possui orientação reiterada de que não há cerceamento quando o magistrado, fundamentadamente, reputa

Documento eletrônico VDA59093891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 6f0b1a59-c677-4552-a810-65d3046b160d

desnecessária prova adicional diante do acervo já existente, salvo quando a parte é posteriormente prejudicada justamente pela falta da prova cuja produção havia sido requerida.

Na hipótese, o próprio acórdão registrou elementos documentais e testemunhais aptos, segundo sua conclusão, a demonstrar que a autora exercia a posse do imóvel, que havia delimitação fática entre as áreas e que ocorreram os atos de turbação.

Incide, pois, a Súmula n. 7 do STJ.

V – Providência relativa à instalação elétrica

Por fim, a controvérsia relacionada à instalação do medidor deve permanecer circunscrita ao que efetivamente foi decidido.

O Tribunal estadual não reconheceu servidão, não definiu domínio sobre a área nem impôs à concessionária de energia obrigação de realizar determinada obra.

Limitou-se a confirmar a ordem para que os réus não impedissem o acesso e a utilização das instalações comuns de eletricidade, medida que qualificou como necessária à preservação da posse da autora.

Questões administrativas referentes aos requisitos técnicos ou ambientais eventualmente exigidos pela concessionária ou pelos órgãos competentes para execução de futura instalação não alteram, por si sós, a legitimidade da ordem possessória de abstenção dirigida aos réus.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA59093891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 6f0b1a59-c677-4552-a810-65d3046b160d

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 12% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59093891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 6f0b1a59-c677-4552-a810-65d3046b160d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.783.732 / RJ

Número Registro: 2024/0414076-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003977920084025111 00081814920188190003 200851110003971 202424509127 3977920084025111 81814920188190003

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: CARMEN LUCIA DE ANDRADE IGGNACIO
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
	FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
AGRAVADO	: ELIZABETH COSTA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
	LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA - RJ159939
	DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES - RJ176016
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:54
Código de Controle do Documento: 4c7c31e6-1fc5-404e-98f0-b2742910e592

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:54
Código de Controle do Documento: 4c7c31e6-1fc5-404e-98f0-b2742910e592